SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1003052-45.2017.8.26.0566
Classe - Assunto Monitória - Cheque
Requerente: Antonio Sérgio Olivatto

Requerido: Associacao da Revista Brasileira de Biologia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Antônio Sérgio Olivatto ajuizou ação monitória contra Associação da Revista Brasileira de Biologia. Alegou, em síntese, que é credor da importância de R\$ 40.000,00, representada pelos cheques nº 000251 e 000252, sacados contra o Banco Bradesco S/A, agência 3124, emitidos em 09 de outubro de 2012, no valor original de R\$ 20.000,00 cada um, cujo montante atualizado perfaz R\$ 82.434,63. Argumentou que cheques prescritos podem embasar a monitória. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou embargos monitórios. Alegou, em suma, que é possível discutir a *causa debendi* na ação em comento. Defendeu que os cheques que subsidiam a ação monitória não foram emitidos ou assinados pela ré, desconhecendo-se como tais cártulas chegaram à empresa Hugo Vieira Manutenção ME. Negou ter firmado qualquer negócio com o autor ou com referida empresa. Pediu o acolhimento dos embargos, com a improcedência da ação.

A autora apresentou resposta aos embargos, informando que recebeu os cheques regularmente endossados pelo credor originário, Hugo Vieira Manutenção ME, sendo inviável a discussão sobre a origem do débito representado no cheque. Afirmou que os cheques foram emitidos pela ré, mediante chancela mecânica. Reafirmou o pedido inicial.

Determinou-se a realização de prova pericial para aferição da falsidade nas assinaturas dos cheques e foram tomadas providências para a realização da perícia. Sobreveio laudo pericial e as partes se manifestaram.

Foram determinadas novas diligências probatórias. O autor juntou documentos relativos à negociação que deu origem à emissão dos cheques e o perito prestou novos esclarecimentos, tendo as partes tido oportunidade para manifestação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos monitórios devem ser rejeitados.

Cumpre considerar, de início, que a prescrição do cheque, na condição de título executivo, para sua execução, dá-se em seis meses, contados da expiração do prazo para apresentação, nos termos do artigo 59, da Lei nº 7.357/85. E a ação de enriquecimento ilícito, sem necessidade de indicação da *causa debendi*, prescreve em dois anos, contados do prazo referido no parágrafo anterior, de acordo com o artigo 61 da Lei do Cheque. Na primeira hipótese, há prescrição da pretensão executiva; na segunda, há a prescrição da cobrança do cheque, visando evitar enriquecimento ilícito, como título de crédito.

Passados esses prazos, o cheque continua a ser documento representativo de dívida, e pode embasar ação de conhecimento ou monitória, como se deu no caso em apreço. No entanto, ele perde a natureza de título de crédito e passa a ser mero instrumento particular, representativo de dívida líquida. Assim, alterada sua natureza, passa a incidir o prazo prescricional do artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil, de cinco anos. Logo, não houve prescrição, pois os cheques foram emitidos em 09 de outubro de 2012 (fls. 10/11) e a ação foi ajuizada em 29 de março de 2017.

A ré embargante argumentou que os cheques que subsidiam a ação monitória não foram emitidos ou assinados pela ré, desconhecendo-se como tais cártulas chegaram à empresa Hugo Vieira Manutenção ME, bem como negou ter firmado qualquer negócio com o autor ou com referida empresa.

No entanto, o autor trouxe aos autos informações e documentos importantes, que não foram impugnados pela parte contrária (fls. 124/131 e 133/135). Com efeito, o autor anexou aos autos as duplicatas mercantis e notas que deram ensejo à emissão dos cheques que embasam esta monitória. É certo, entretanto, que tais duplicatas foram emitidas pela Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, mas é preciso observar que esta associação, assim como a ré, ora embargante, estão

estabelecidas no mesmo endereço (Rua Bento Carlos, 750, São Carlos-SP) e são presididas pela mesma pessoa, José Galizia Tundisi.

No que tange às assinaturas apostas nos cheques, o perito esclareceu que foram feitas mediante utilização de processo mecânico por compressão de sinal gravado que representa uma assinatura – carimbo (fl. 85). Além disso, as firmas constantes nas cártulas acostadas às fls. 10 dos autos ostentam morfologia similiar àquelas consignadas no cartão de assinatura depositado pelo Banco Bradesco S/A em cartório (fl. 85).

Por isso, o perito concluiu, conforme item VIII. 1.: Nos cotejos técnicos realizados entre a impressão das firmas (mediante a utilização de processo mecânico por compressão) apostas nos cheques de n°.s 000251 e 000252 foram observadas, em sua totalidade, convergências em relação às características gerais e particulares, o dimensionamento e o feitio dos caracteres constituintes das assinaturas, ou seja, as impressões de tais assinaturas partiram do mesmo carimbo (fl. 86).

E conforme item VIII. 2.: Na análise das impressões das assinaturas consignadas (mediante a utilização de carimbo) no cartão depositado, em cartório, pelo Banco Bradesco S/A foi constatada convergência plena quanto às características gerais e particulares, o dimensionamento e o feitio dos caracteres, permitindo-se afirmar que as firmas em tela provieram do mesmo carimbo (fls. 86/87).

Todavia, apenas diante de dúvida sobre se o carimbo utilizado para imprimir as firmas no cartão depositado pelo Banco Bradesco S/A foi o mesmo carimbo do qual partiram as assinaturas dos cheques (item VIII. 3. – fl. 87), é que se proferiu decisão (fl. 117), para possíveis esclarecimentos. O perito então analisou outros cheques enviados pelo Banco Bradesco S/A (fls. 143/147) e apresentou novos esclarecimentos, concluindo que embora assinaturas constantes nos cheques de fls. 144/147 semelhanças/convergências em relação às características morfológicas das firmas apostas nos cheques originais de fls. 10/11 dos autos, não foi possível determinar se tais assinaturas foram realizadas com o mesmo carimbo utilizado nestes últimos (fl. 165).

Mas isto em nada dá guarida à defesa, no sentido de que as assinaturas são falsas. Não se demonstrou que alguém, de modo desvinculado da ré, tenha falsificado a chancela mecânica para assinar cheques. Como visto, o perito esclareceu que as assinaturas

foram feitas mediante utilização de processo mecânico por compressão de sinal gravado que representa uma assinatura – carimbo, o que é comum em empresas do gênero, e, além disso, as firmas constantes nas cártulas acostadas de fl. 10 ostentam morfologia similiar àquelas consignadas no cartão de assinatura depositado pelo Banco Bradesco S/A em cartório.

Por fim, para além de não ter havido comprovação da falsidade alegada, o autor demonstrou nos autos a origem da emissão dos cheques, mediante apresentação de documentos que sequer foram impugnados pela parte contrária, mostrando-se assim de rigor a rejeição dos embargos monitórios, sob pena de consagrar enriquecimento sem causa da ré.

Em caso análogo, já se decidiu: Monitória. Cheques prescritos. Causa debendi. Desacordo comercial. Cerceamento de defesa. Prequestionamento. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento da lide independe de dilação probatória. 2. Para a desconstituição total ou parcial do cheque, o devedor deve provar, de forma irrefutável, cabal e convincente, que ele não tem causa ou essa é ilegítima ou demonstrar qualquer outro fato impeditivo ou extintivo do direito nele representado. 3. A proibição de retirada dos autos de cartório aplica-se apenas ao advogado faltoso, não se entendendo a outros depois contratados pela parte. Inteligência do art. 196 do CPC e do art. 7°, § 1°, da Lei 8.906/94. 4. A atividade jurisdicional não exige exaustiva discussão de todos os pontos e dispositivos legais enunciados pelas partes. Ação procedente. Matéria preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido (TJSP. 21ª Câmara de Direito Privado. Ap. 0010836-63.2013.8.26.0006, Rel. Itamar Gaino, j. 01/12/2014 – grifos meus).

Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios e julgo procedente o pedido, para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, correspondente ao valor dos cheques, com juros de mora, de 1 % (um por cento) ao mês, e correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos a contar da emissão de cada título, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do artigo 702, § 8°, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas

processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido do débito, de acordo com os critérios previstos pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 26 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA